



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

**TERMO**

**DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90196/2025**

**Processo Administrativo:** 0036.054172/2024-71.

**Objeto: Registro de Preços destinado à futura e eventual Aquisição de medicamentos classe de Soluções para Preservação de Órgãos Adnominais e Córneas.**

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira Substituta e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 182 de 10 de julho de 2025, para aquisição de bens e serviços comuns, tempestivamente, pela Recorrente: **CONTATTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.108.283/0001-82, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
  - b) julgamento das propostas;
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:  
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso no Item 01 interposta pela empresa CONTATTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.108.283/0001-82.

Todavia, a recorrente anexou a peças recursal (0061839620), no sistema Compras-Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## 2. DA SÍNTESE DE RECURSO DA RECORRENTE

Abaixo transcrevemos na íntegra a peça recursal da recorrente:

(...)

### "DOS FATOS

Esse órgão abriu processo licitatório cujo objetivo da licitação é o ‘Registro de Preços destinado à futura e eventual Aquisição de medicamentos classe de Soluções para Preservação de Órgãos Adnominais e Córneas’, conforme Documento de Oficialização de Demanda nº 59/2024/SESAU-NP (0054855568) em anexo, com o objetivo de atender as necessidades e demandas das Unidades Hospitalares e Ambulatoriais, gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO para o período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período previsto na Lei 14.133/2021.

Conforme expresso no edital de licitação nº 90196/2025, item 12 da fase de habilitação e subitem 12.7, a empresa melhor classificada deveria apresentar, no prazo de 2 (duas) horas após solicitado pelo pregoeiro, todos os documentos exigidos para fins de habilitação, sendo vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligências.

Decorridos os trâmites licitatórios, após a fase de lances, por ocasião da análise da proposta, seus prospectos, e documentação, a Comissão de Licitação aceitou e habilitou a empresa IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES E MÉDICOS LTDA., classificada em 1º lugar. Ocorre que a referida não apresentou,

dentro do prazo estipulado em edital, a documentação comprobatória de compatibilidade do preço com o mercado, conforme exigido expressamente no edital, item 17 e subitem 17.4.8, que solicita no mínimo 3 (três) contratos firmados com a administração pública ou documentos que forneçam a informação solicitada.

Tal documentação só foi apresentada mais de 20 horas após o prazo, mediante diligência do pregoeiro, o que desvirtua a finalidade da diligência prevista na Lei nº 14.133/2021, art. 64. A utilização da diligência, nesses moldes, excede os limites legais previstos em lei, comprometendo a isonomia entre os licitantes, desvirtuando o caráter competitivo da licitação, contrariando o inciso II do art. 11 da lei supracitada.

Além disso, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, apresentado pela empresa IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES E MÉDICOS LTDA., contém apenas as demonstrações contábeis, sem as informações obrigatórias exigidas pelos arts. 1.078 e 1.181 do Código Civil que prevê que, a partir de 01/05/2025, as empresas deveriam disponibilizar: Termos de Abertura e Encerramento, BP, DRE e o Termo de Autenticidade do Livro Digital. Ainda que o SPED contábil referente a 2024 pudesse ser entregue até o último dia útil do mês de junho, os documentos previstos no Código Civil não foram apresentados.

## DO DIREITO

A lei prevê que a diligência deve apenas esclarecer ou complementar documentos já juntados, nos termos no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ao permitir a apresentação tardia de documentação essencial à comprovação dos requisitos jurídicos e habilitar o licitante supracitado, a Administração viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio de isonomia. Frente a essa situação, ressaltamos o Art. 11, da Lei nº 14.133/2021: “O processo licitatório tem por objetivos: II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Ressaltamos também o Art. 64, da Lei nº 14.133/2021:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Do princípio da vinculação ao edital, destacamos que o instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante do Edital. A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório.

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera: “A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”.

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que tanto proposta quanto documentação do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes

Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26a edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Conforme demonstrado, a documentação apresentada pela empresa, no ato da solicitação do pregóero, após o encerramento da disputa de lances, não atende aos requisitos documentais exigidos para habilitação no certame, razão pela qual deve ser inabilitada.

Também destacamos que se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências quanto à habilitação do certame, o pregóero examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até apuração de uma proposta e documentação que atendam ao edital, dentro dos princípios supracitados. Caso não se encontre proposta e documentação aptas, o item deverá ser fracassado/ revogado.

## DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, requer-se:

- a) O reconhecimento e provimento do presente recurso;
  - b) A inabilitação da empresa IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES E MÉDICOS LTDA. pelo descumprimento dos requisitos, item 17, denominado 'Dos Requisitos de Habilidade' e seus subitens 17.4.4, referente a apresentação de Balanço Patrimonial e subitem 17.4.8, referente a apresentação de contratos ou documentos comprobatórios de preço de mercado.
  - c) Convocação das empresas subsequentes, visto que o produto ofertado por esta ora recorrente, atende à aplicação especificada em edital.
- Nestes termos, pede legalidade e deferimento.
- (...)

## 3. DAS SÍNTESSES DA CONTRARRAZÃO

Abaixo transcrevemos na íntegra a contrarrazão da recorrida:

IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.769.266/0001-10, com sede na estabelecida na Avenida Levy Ramos Martins, nº 8286, Bairro Nova Brasília, Imbituba – SC, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar tempestivamente, contrarrazões ao RECURSO interposto por CONTATTI COMERCIO E REPESENTAÇÕES LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Conforme exposto no próprio recurso este órgão abriu processo licitatório identificado no preâmbulo, para atender as necessidades das Unidades Hospitalares e Ambulatoriais, gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, para aquisição de medicamentos classe de Soluções para Preservação de Órgãos Abdominais e Córneas, vide edital e seus anexos.

Declarada vencedora do certame IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA.

Não conformada com a legitimidade da empresa vencedora, a recorrente interpôs o presente recurso, do qual se passa a expor as razões de sua total improcedência.

### II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que a IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANES MÉDICOS LTDA, está entre as empresas líderes em fornecimentos de produtos para conservação de órgãos (solução de perfusão para conservação de múltiplos órgãos para transplante).

A qualidade dos produtos IGL ajudam a inspirar a confiança no mercado de transplantes. Sendo assim, é atual fornecedora de soluções de perfusão para conservação de múltiplos órgãos para transplante de inúmeros entes públicos e privados no Brasil e na América Latina, assumindo um papel fundamental na salvação de vidas.

Importante salientar que o produto/Solução IGL-1 tem sido utilizado no Brasil desde 2012 e trazendo resultados satisfatórios, tanto que todos os hospitais que mudam para a Solução IGL-1 não retornam aos produtos concorrentes, bem como esta a partir de meados de 2022 é produzida no Brasil, fortalecendo a indústria nacional, sendo aprovada pela ANVISA e demais órgãos regulatórios.

Ressalta-se que a empresa IGL já possui histórico de fornecimento ao Estado de Rondônia em alguns contratos licitatórios, sempre atendendo integralmente às exigências estabelecidas nos respectivos pregões e editais. Como exemplo recente, no contrato vigente de n.º 017/2024, a IGL forneceu um total de 276 litros, demonstrando sua capacidade técnica, comprometimento com a qualidade e regularidade no cumprimento das obrigações assumidas.

Posto isto, passemos às contrarrazões recursais.

#### NO MÉRITO

##### III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

O recurso administrativo da recorrente sustenta, em síntese, que:

A empresa IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES E MÉDICOS LTDA., classificada em primeiro lugar, teria deixado de apresentar tempestivamente os documentos comprobatórios de compatibilidade do preço com o mercado (item 17.4.8 do edital);

Alegou-se ainda que o balanço patrimonial estaria em desconformidade com os artigos 1.078 e 1.181 do Código Civil;

Com base nesses fundamentos, a recorrente requereu a inabilitação da empresa vencedora e convocação das licitantes subsequentes.

Ocorre que todos os procedimentos foram regularmente adotados pelo pregoeiro, em conformidade com o Edital e a legislação vigente senão vejamos:

###### III.I – Sobre a Diligência e Apresentação de Documentos

Alega a Recorrente que a atual vencedora, ora peticionária, teria deixado de atender no prazo legal a apresentação de documentação comprobatória de compatibilidade do preço com o mercado, conforme exigência do edital.

Inicialmente necessário ressaltar que a empresa IGL América Latina atendeu ao objeto do presente Edital, bem como a todas as suas exigências, prova disto que teve todo o procedimento analisado e declarada vencedora e habilitada.

O recurso confunde a natureza da diligência que permite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, prevista em lei, no Inciso I do art. 64 da Lei 14.133/2021, ou seja, a diligência para complementação de informações e/ou para esclarecimentos, desde que os documentos complementem os já apresentados, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Saliente-se que a diligência realizada não teve o objetivo de sanar vícios insanável, mas sim de complementar e confirmar informações já constantes nos autos o que é plenamente legal e compatível com os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

As diligências, além de previstas em lei, constituem-se em vital ferramenta à administração pública na gestão do processo licitatório para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, garantindo o devido processo administrativo e respeito ao direito de todos os licitantes.

Assim, o ato da Administração impugnado encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente na Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente legalidade, razoabilidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

### III.II – Da Regularidade do Balanço Patrimonial

A alegação da recorrente sobre suposta ausência de documentos obrigatórios, carece de fundamento legal, sendo uma alegação protelatória e infundada, tanto que não traz quaisquer referências em sua previsão legal, apenas solta em um parágrafo sem qualquer comprovação de irregularidade, bem como não se sustenta.

Como sabemos o Edital é Soberano em relação ao certame, assim importante destacar que a exigência editalícia refere-se à apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa, sem qualquer menção ao fundamento legal exposto ou exibição de Termo de Abertura e Encerramento, nem do termo de Autenticidade do Livro Digital, salvo se estivesse expressamente exigido em edital.

Assim, qualquer obrigação de comprovação deve estar prevista especificamente no edital, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, o prazo para entrega do SPED Contábil 2024 vai até 30 de junho de 2025, e o certame teve análise no período anterior.

De outra forma a empresa apresentou demonstrações contábeis válidas, compatíveis com os princípios contábeis e com a legislação vigente (Código Civil e normas da Receita Federal), sendo plenamente aceitas como instrumento de comprovação da regularidade fiscal e econômico-financeira.

Portanto, não há que se falar em inabilitação da recorrida, ora vencedora, com base em formalismo excessivo ou interpretação extensiva do Código Civil, especialmente em prejuízo ao interesse público e à proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, os documentos apresentados pela recorrida, ora vencedora do certame, foram plenamente válidos a comprovar a situação econômica -financeira exigidas para fins de habilitação.

### IV – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrida IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA requer:

- a) O não provimento do recurso interposto pela empresa CONTATTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;
- b) A manutenção do julgamento da licitação, mantendo a homologação da vencedora, ora recorrida, IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA;
- c) A continuidade do certame, com a observância do resultado homologado em estrita legalidade em favor do interesse público.

## 4.

### DA ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o

devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata do Pregão Eletrônico.**

**Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos que:**

Abertura da sessão pública ocorreu dia 18/06/2025 às 10:00 (horário de Brasília), conforme avisos e termo de julgamento anexo aos autos.

Após a análise das propostas e pareceres de aceitação emitido pela SESAU, passamos a analisar os documentos de habilitação, verificamos que a empresa recorrida apresentou atestado que necessitaram de diligência, no sentido de sanar a comprovação de quantitativos entregues.

A diligência, conforme estabelece o § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deve se limitar ao esclarecimento ou complementação de documentos já apresentados no processo licitatório, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A empresa recorrente alega que a vencedora do certame não apresentou no momento da convocação a comprovação da compatibilidade de preço no mercado conforme preconiza o item 17.4.8. do Termo de Referência.

A empresa IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA apresentou as notas fiscais Id. (0061640862) referentes aos atestados solicitados pela pregoeira, neste caso, prévios a abertura da licitação o que é considerado documentos pré-existentes.

O TCU já se manifestou em relação ao tema de desclassificar/inabilitar a empresa com a proposta mais vantajosa apenas para correção de documentos pré-existentes.

**Acórdão 1211/2021 – Plenário:**

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**O Acórdão nº 602/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)** trata da possibilidade de **juntada de documentos na fase de habilitação e classificação de licitações**, desde que em atendimento a diligência. O Tribunal reafirma entendimento consolidado de que é **lícita a admissão**

**de documentos pré-existentes**, ou seja, documentos que já estavam disponíveis anteriormente, desde que apresentados tempestivamente e em conformidade com as exigências do edital.

Estes acórdãos destacam que a inabilitação de licitante sem a realização de diligência prévia, especialmente quando há proposta mais vantajosa, pode ser considerada indevida. A decisão reforça a importância de possibilitar a correção de falhas antes da inabilitação.

Nota-se que a SESAU emitiu o relatório de pesquisas de preços Id. (0057739437), devidamente aprovado pela CPEAP/SUPEL Id. (0058772734), no qual o valor médio para o item 01 é de R\$ 1.418,47. Após negociações da pregoeira, a proposta da empresa IGL ficou ao valor de R\$ 1.250,31 a unidade, ou seja, entendo que analisando as notas emitidas a empresa apresentou um valor razoável e condizentes com o mercado para cumprir a contratação, considerando que se trata de aquisição através de Registro de Preços.

Ainda devemos levar em consideração a análise realizada pela SESAU através do Parecer nº 412/2025/SESAU-GECOMP Id. (0061512941), no qual informa que a proposta esta com o valor abaixo da **TABELA REFERÊNCIAL DA CMED (R\$ 1.295,47)**.

A unidade administrativa responsável pela execução do contrato tem o poder de aplicar sanções caso o contratado não cumpra integralmente as obrigações estabelecidas no instrumento contratual. Tais sanções podem incluir, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, multas, advertências, suspensão temporária de participação em licitações, ou até mesmo a rescisão contratual, dependendo da gravidade da infração e das circunstâncias envolvidas. A aplicação das penalidades deve ser sempre proporcional à infração cometida, visando garantir a efetividade do contrato, proteger o interesse público e assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais de maneira justa e equilibrada.

Em relação a apresentação do Balanço Patrimonial a empresa apresentou o SPED Contábil referente aos exercícios de 2023 e 2024, no entanto de 2024 faltaram os documentos de abertura, encerramento, DRE e recibo de entrega. Através do e-mail institucional realizamos diligências para que a empresa complementasse os documentos que estavam faltando. A recorrida enviou e juntamos aos autos Id. (0062404525).

Os princípios que regem a Administração Pública, destacam-se os seguintes:

O princípio da proposta mais vantajosa é um dos pilares fundamentais das licitações, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve sempre buscar a melhor proposta para a contratação, levando em consideração não apenas o preço, mas também as condições de execução do objeto licitado, a qualidade do serviço ou bem, a capacitação técnica do contratado e outros critérios que possam resultar em uma proposta mais vantajosa para o interesse público.

O princípio do formalismo moderado permite flexibilidade em situações onde pequenas falhas ou omissões não comprometem a substância do processo licitatório. Isso significa que, quando um erro ou falha em requisitos formais não essenciais não afeta a competitividade do certame, não se justifica a desqualificação imediata do licitante, desde que isso não prejudique o princípio da isonomia e a efetividade da licitação.

Este princípio, que também está alinhado com a Lei nº 14.133/2021, sugere que o foco da Administração deve ser o cumprimento dos objetivos da licitação e não a rigidez formal desnecessária. Em outras palavras, a Administração deve ser flexível quando a rigorosa observância de formalidades não prejudicar a competitividade do certame e o interesse público.

Ambos os princípios são interdependentes. Enquanto o princípio da **proposta mais vantajosa** garante que a Administração faça a melhor contratação possível, o princípio do **formalismo moderado** assegura que o processo licitatório seja conduzido com flexibilidade, evitando que formalidades excessivas prejudiquem a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Juntos, esses princípios buscam proteger o interesse público, promovendo contratações eficientes e transparentes.

Diante do exposto não vislumbro motivos para que haja inabilitação, tendo em vista que a Empresa IGL comprovou os preços de mercado através das notas fiscais bem como apresentou a complementação da qualificação econômica-financeira (balanço patrimonial), todos os documentos foram enviados em sede de diligências.

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## 5. DO MÉRITO

Assim,

DECIDO pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que HABILITOU à Empresa: **IGL AMERICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES E MEDICOS LTDA**, para o item 01, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho, 22 de julho de 2025.

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira da COSAU2 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 22/07/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061848388** e o código CRC **8DBFBF3D**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
 Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 82/2025/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n. 90196/2025**

**Processo Administrativo:** 0036.054172/2024-71

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Objeto:** Aquisição de medicamentos classe de Soluções para Preservação de Órgãos Abdominais e Córneas, com o objetivo de atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, para o período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, conforme previsto na Lei 14.133/2021, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *aquisição de medicamentos classe de Soluções para Preservação de Órgãos Abdominais e Córneas, com o objetivo de atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, para o período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, conforme previsto na Lei 14.133/2021, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I*, gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa **CONTATTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** (0061839620) em face da decisão da Pregoeira condutora do certame sobre a habilitação e classificação da empresa **IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA** para o item 1, que apresentou tempestivamente suas contrarrazões (0061840271).

Compulsando às razões recursais (0061839620), a recorrente traz à baila irresignações contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) não apresentação dos documentos dentro do prazo estipulado;
- (ii) descumprimento dos requisitos referentes ao balanço patrimonial;

Desse modo, passamos à análise recursal.

No tocante ao **item (i)**, a recorrente traz à baila irresignações acerca da classificação da recorrida **IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA**, alegando que esta não apresentou a documentação comprobatória de compatibilidade do preço com o mercado, descumprindo com o disposto no item 17 e subitem 17.4.8. do Termo de Referência do certame.

Nesse ponto, necessário frisar o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso (0061848388), senão vejamos:

Após a análise das propostas e pareceres de aceitação emitido pela SESAU, passamos a analisar os documentos de habilitação, verificamos que a empresa recorrida apresentou atestado que necessitaram de diligência, no sentido de entregues.

A diligência, conforme estabelece o § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, deve se limitar ao esclarecimento ou complementação de documentos já apresentados no processo licitatório, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de

A empresa recorrente alega que a vencedora do certame não apresentou no momento da convocação a comprovação da compatibilidade de preço no mercado conforme preconiza o item 17.4.8. do Termo de Referência.

A empresa IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA apresentou as notas fiscais Id. ([0061640862](#)) referentes aos atestados solicitados pela pregoeira, neste caso, prévios a abertura da licitação o que é considerado irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.

O TCU já se manifestou em relação ao tema de desclassificar/inabilitar a empresa com a proposta mais vantajosa apenas para correção de documentos pré-existentes.

Acórdão 1211/2021 – Plenário:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, salvo em sede de diligência, para:

O Acórdão nº 602/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) trata da possibilidade de juntada de documentos na fase de habilitação e classificação de licitações, desde que em atendimento a diligência. O Tribunal reafirma a lícita a admissão de documentos pré-existentes, ou seja, documentos que já estavam disponíveis anteriormente, desde que apresentados tempestivamente e em conformidade com as exigências do edital.

Estes acórdãos destacam que a inabilitação de licitante sem a realização de diligência prévia, especialmente quando há proposta mais vantajosa, pode ser considerada indevida. A decisão reforça a importância de possibilitar a correção de erros ou falhas.

Como se vê, restou esclarecido que a recorrida já havia apresentado a documentação exigida, no entanto, a Pregoeira entendeu ser necessário a complementação de informações através de diligência.

Assim, ressalta-se que a diligência realizada está amparada pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima quando destinada à complementação de informações de documentos já apresentados, não se configurando como irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante. Nesse contexto, eis o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU):

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) e no art. 64 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman)

**É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.** (Acórdão 602/2025-Plenário, Ministro Relator Antonio Anastasia)

Desta feita, não há o que se falar em desclassificação da proposta por não estar de acordo com o disposto no instrumento convocatório, visto que trata-se de vício sanável. Nesse sentido, o TCU se manifesta acerca do tema:

**É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** (Acórdão 1204/2024-Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo).

Assim, tem-se que as falhas sanáveis não devem necessariamente provocar a desclassificação e/ou inabilitação do licitante, portanto, a Pregoeira agiu de acordo com a legalidade ao promover diligência a fim de esclarecer dúvidas e complementar informações.

Frisa-se que, é de sabença que cabe à Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, devidamente previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório, haja vista ser através deste instrumento que são apresentadas as regras gerais de convocação, de condução do certame e da execução do contrato.

Inobstante a isso, é necessário destacar outro princípio que deve ser observado pelo gestor na tomada de decisão, apesar de não previsto expressamente na lei, qual seja, o formalismo moderado.

O chamado princípio do formalismo moderado não possui o condão de desrespeitar o edital, nem os princípios que regem o procedimento licitatório. Tal princípio tem a finalidade de priorizar a satisfação do interesse público, sem desrespeitar a legalidade. Refere-se, portanto, ao ponto de equilíbrio sobre a necessidade entre a formalidade necessária para assegurar a legalidade do certame e a flexibilidade suficiente para permitir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Ministro Castro Meira através do REsp nº. 1190793 SC comprehende que "Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados".

Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato.

Ressalta-se que a interpretação e aplicação das regras do instrumento convocatório devem ser guiadas pelo atingimento da finalidade da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para atender o interesse público.

Para tanto, observa-se que a proposta apresentada pela recorrida **IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA** demonstrou a melhor relação entre custo e benefício, o que a torna vantajosa para a Administração, bem como atendeu aos requisitos exigidos pelo edital, conforme explanado no Parecer n.º 23/2025/SESAU-NP (0061493074) e Parecer n.º 412/2025/SESAU-GECOMP (0061512941) emitido pela Unidade Requisitante, senão vejamos:

Parecer nº 23/2025/SESAU-NP

**ANÁLISE TÉCNICA DOS PRODUTOS OFERTADOS TENDO COMO REFERÊNCIA O DESPACHO SUPEL-COSAU 2 ([0061479954](#)), PREGÃO 90196/2025.**

| EMPRESA 01: IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES E MÉDICOS LTDA                        |   |   |            |             |                                      |
|---|---|---|------------|-------------|--------------------------------------|
| ITEM  | MEDICAMENTO SOLICITADO  | PROPOSTA OFERTADA   | FABRICANTE | REGISTRO    | RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA         |
| 01  | SOLUÇÃO DE PRESERVAÇÃO DE ÓRGÃOS ABDOMINAIS (FÍGADO E PÂNCREAS) BOLSA PLÁSTICA DE 1.000ML, COMPOSTO DE POLIETILENO GLICOL 35000, LACTOBIONATO 35,8G/L, ADENOSINA 1,336G/L, GLUTATIONA 0,922G/L, RAFIONOSE PENTA-HIDRATADA 17,84 G/L, SULFATO DE MAGNÉSIO HEPTA -HIDRATADO 1,232 G/L + ÁGUA PARA INJEÇÃO QSP 1 LITRO OU SIMILAR DE MELHOR QUALIDADE. | SOLUÇÃO DE PRESERVAÇÃO DESTINADA AO ARMAZENAMENTO HIPOTÉRMICO DE ÓRGÃOS ABDOMINAIS (RINS, PÂNCREAS E FÍGADO). ÁCIDO LACTOBIONICO 35,8 g/L ADENOSINA 1,336 g/L ALOPURINOL 0,136 g/L GLUTATIONA 0,922 g/L PEG 35000 1 g/L FOSFATO DE POTÁSSIO DI-HIDROGENADO 3,402 g/L RAFINOSE 5H2O 17,84 g/L SULFATO DE MAGNÉSIO 7H2O 1,232 g/L HIDRÓXIDO DE SÓDIO QS Ph: 7,4 ÁGUA PARA INJEÇÃO QS 1 LITRO * OSMOLARIDADE APROXIMADA 320 MOSM/K BOLSA 1.000ML | IGL        | 80672500003 | DE ACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL |
| OBS: A EMPRESA CITOUE ANEXOU O REGISTRO NA ANVISA, O OFERTADO ATENDE AO SOLICITADO NO EDITAL. |   |   |            |             |                                      |

Parecer nº 412/2025/SESAU-GECOMP

**ANÁLISE TABELA CMED DOS PRODUTOS OFERTADOS TENDO COMO REFERÊNCIA O Parecer 23 ANÁLISE TÉCNICA ([0061493074](#)), PREGÃO 90196/2025.**

| EMPRESA 01: IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES E MÉDICOS LTDA   |   |   |            |             |                                      |
|--|---|---|------------|-------------|--------------------------------------|
| ITEM   | MEDICAMENTO SOLICITADO  | PROPOSTA OFERTADA   | FABRICANTE | REGISTRO    | RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA         |
| 01   | SOLUÇÃO DE PRESERVAÇÃO DE ÓRGÃOS ABDOMINAIS (FÍGADO E PÂNCREAS) BOLSA PLÁSTICA DE 1.000ML, COMPOSTO DE POLIETILENO GLICOL 35000, LACTOBIONATO 35,8G/L, ADENOSINA 1,336G/L, GLUTATIONA 0,922G/L, RAFIONOSE PENTA-HIDRATADA 17,84 G/L, SULFATO DE MAGNÉSIO HEPTA -HIDRATADO 1,232 G/L + ÁGUA PARA INJEÇÃO QSP 1 LITRO OU SIMILAR DE MELHOR QUALIDADE. | SOLUÇÃO DE PRESERVAÇÃO DESTINADA AO ARMAZENAMENTO HIPOTÉRMICO DE ÓRGÃOS ABDOMINAIS (RINS, PÂNCREAS E FÍGADO). ÁCIDO LACTOBIONICO 35,8 g/L ADENOSINA 1,336 g/L ALOPURINOL 0,136 g/L GLUTATIONA 0,922 g/L PEG 35000 1 g/L FOSFATO DE POTÁSSIO DI-HIDROGENADO 3,402 g/L RAFINOSE 5H2O 17,84 g/L SULFATO DE MAGNÉSIO 7H2O 1,232 g/L HIDRÓXIDO DE SÓDIO QS Ph: 7,4 ÁGUA PARA INJEÇÃO QS 1 LITRO * OSMOLARIDADE APROXIMADA 320 MOSM/K BOLSA 1.000ML | IGL        | 80672500003 | DE ACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL |
| OBS: A EMPRESA CITOUE ANEXOU O REGISTRO NA ANVISA, O OFERTADO ATENDE AO SOLICITADO NO EDITAL.  |   |   |            |             |                                      |
| OBS 2: O ITEM OFERTADO PELA EMPRESA NÃO CONSTA NA TABELA CMED VIGENTE, PORÉM, CONSULTADO PREÇOS PELO BANCO DE PREÇO ID( <a href="#">0061514694</a> ) |   |   |            |             |                                      |

Importante destacar que a Unidade Requisitante é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto, afastando-se assim qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da recorrida, haja vista que exarou pareceres técnicos concluindo que o produto ofertado pela recorrida atende ao solicitado no edital.

Assim, pautada nas análises técnicas supracitadas, nesse ponto, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Noutro giro, em relação ao **item (ii)**, necessário destacar o explanado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0061848388) acerca das alegações arguidas pela recorrente:

Em relação a apresentação do Balanço Patrimonial a empresa apresentou o SPED Contábil referente aos exercícios de 2023 e 2024, no entanto de 2024 faltaram os documentos de abertura, encerramento, DRE e recibo de entrega. diligências para que a empresa complementasse os documentos que estavam faltando. A recorrida enviou e juntamos aos autos Id. ([0062404525](#)).

Os princípios que regem a Administração Pública, destacam-se os seguintes:

O princípio da proposta mais vantajosa é um dos pilares fundamentais das licitações, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve sempre buscar a melhor proposta para a licitação, não apenas o preço, mas também as condições de execução do objeto licitado, a qualidade do serviço ou bem, a capacitação técnica do contratado e outros critérios que possam resultar em uma proposta mais vantajosa para o interesse público.

O princípio do formalismo moderado permite flexibilidade em situações onde pequenas falhas ou omissões não comprometem a substância do processo licitatório. Isso significa que, quando um erro ou falha em requisitos formais não afeta a essência do certame, não se justifica a desqualificação imediata do licitante, desde que isso não prejudique o princípio da isonomia e a efetividade da licitação.

Este princípio, que também está alinhado com a Lei nº 14.133/2021, sugere que o foco da Administração deve ser o cumprimento dos objetivos da licitação e não a rigidez formal desnecessária. Em outras palavras, a Administração deve observar formalidades que não prejudicam a competitividade do certame e o interesse público.

Ambos os princípios são interdependentes. Enquanto o princípio da **proposta mais vantajosa** garante que a Administração faça a melhor contratação possível, o princípio do **formalismo moderado** assegura que o processo licitatório não seja prejudicado por formalidades excessivas que prejudiquem a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Juntos, esses princípios buscam proteger o interesse público, promovendo contratações eficientes e transparentes.

Diante do exposto não vislumbro motivos para que haja inabilitação, tendo em vista que a Empresa IGL comprovou os preços de mercado através das notas fiscais bem como apresentou a complementação da qualificação econômica. Os documentos foram enviados em sede de diligências.

Veja-se que, a Pregoeira empreendeu diligência a fim de complementar as informações acerca dos documentos já apresentados pela recorrida. Frisa-se, como já explanado alhures, que a diligência realizada encontra-se amparada legal no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de diligência (0062404525), a recorrida prontamente atendeu ao solicitado, e encaminhou os documentos referentes ao balanço patrimonial do exercício de 2024.

Ante a tais fatos, entende-se que os referidos documentos apresentados pela recorrida merecem ser considerados em sua integralidade, visto que são imbuídos de validade e devida autenticidade.

Importante enfatizar que, o entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico ao reconhecer a possibilidade de juntada superveniente de documento de habilitação que certifique condição preexistente, sem que isso configure afronta aos princípios norteadores das contratações públicas, especialmente no tocante ao princípio da isonomia.

Assim, é certo que a Administração deve adotar medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de sanear eventuais dúvidas através de diligências, notadamente quando se tratar de falhas meramente formais e sanáveis, que não modifiquem a substância da proposta inicial.

Reforça-se que, o princípio do formalismo moderado foi corretamente aplicado, de forma ponderada e legal, permitindo que equívocos sanáveis fossem corrigidos sem comprometer a isonomia entre os participantes ou a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União se manifesta acerca da matéria:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a **fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estricta ser afastado frente a outros princípios.** (TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (0061848388), que elaborado em observância às razões recursais (0061839620) e respectivas contrarrazões (0061840271) apresentadas no certame, bem como amparada nos entendimentos jurisprudenciais, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

**1. IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CONTATTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, de forma a manter **HABILITADA** a empresa **IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES MÉDICOS LTDA** para o Item 1 do presente certame;

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente**, em 24/07/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062511337** e o código CRC **9B9F4476**.

---

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.054172/2024-71

SEI nº 0062511337